



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094605 - GO
(2025/0428457-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JAIRO LUIZ GOBBI
AGRAVANTE : LISANGELA MORAES GOBBI
AGRAVANTE : LARIEL MORAES
ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
MATEUS PALOSCHI - GO035425
AGRAVADO : SPACO AGRICOLA JATAI LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAIA DE ASSIS - GO019118
BRUNNO VIEIRA RODRIGUES - GO063797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a desnecessidade de impugnação total da decisão de inadmissibilidade quando há teses autônomas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se é possível a suspensão do processo em razão da afetação do Tema n. 1.330.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à deficiência de cotejo analítico.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

7. A suspensão do processo em decorrência da afetação de tema pelo STJ é desnecessária quando o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.504.451/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094605 - GO
(2025/0428457-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JAIRO LUIZ GOBBI
AGRAVANTE : LISANGELA MORAES GOBBI
AGRAVANTE : LARIEL MORAES
ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097
MATEUS PALOSCHI - GO035425
AGRAVADO : SPACO AGRICOLA JATAI LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAIA DE ASSIS - GO019118
BRUNNO VIEIRA RODRIGUES - GO063797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a desnecessidade de impugnação total da decisão de inadmissibilidade quando há teses autônomas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se é possível a suspensão do processo em razão da afetação do Tema n. 1.330.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à deficiência de cotejo analítico.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

7. A suspensão do processo em decorrência da afetação de tema pelo STJ é desnecessária quando o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.504.451/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a exigência de cotejo analítico é própria da alínea *c* do art. 105, III, da CF e não pode inviabilizar o destrancamento do recurso

especial pela alínea *a*, porquanto o agravo em recurso especial teria impugnado o óbice central relativo à aplicação da Súmula n. 284 do STF, com fundamento nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, estruturando a controvérsia como negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que há precedente da Corte Especial que admite conhecimento parcial do agravo, impedindo a aplicação automática da Súmula n. 182 do STJ quando há capítulos/teses autônomas, de modo que se deve conhecer ao menos da alínea *a*.

Afirma ser cabível o sobrestamento, à luz do Tema n. 1.330 do STJ e requer tutela provisória nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do agravo em recurso especial quanto à alínea *a* do art. 105, III, da CF; subsidiariamente, a submissão ao colegiado competente para provimento, com processamento do recurso especial; o sobrestamento em razão do Tema n. 1.330 do STJ; e a concessão de tutela provisória para impedir atos expropriatórios.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 354.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação oferecida em cumprimento de sentença para desconstituir a penhora dos imóveis matriculados sob os n. 53.385, 53.386 e 9.237, mantendo a penhora sobre os demais imóveis.

O recurso especial foi inadmitido com base na ausência de indicação do ponto omissso, contraditório ou obscuro, a atrair a aplicação da Súmula n. 284 do STF e na deficiência de cotejo analítico.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar os referidos fundamentos.

Ainda que se possa considerar impugnada a incidência da Súmula n. 284 do STF, a parte agravante não contestou adequadamente um dos fundamentos da decisão então agravada, na medida em que, no agravo em recurso especial, não houve impugnação específica à deficiência do cotejo analítico exigido para o conhecimento pela alínea *c*, limitando-se a desenvolver tese centrada na negativa de prestação jurisdicional e no sobrestamento.

Ressalte-se que para afastar o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico, caberia à parte agravante demonstrar que, no recurso especial, comparou os acórdãos a fim de apontar as semelhanças entre eles e a diferença de julgamento, em observância à legislação processual civil de regência, o que não ocorreu.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que **a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, in verbis:** "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Assim, o pedido de suspensão do julgamento do recurso especial em razão do Tema n. 1.330 do STJ e de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do agravo interno, deve ser indeferido.

Isso porque, não tendo o agravo em recurso especial logrado êxito em ultrapassar o juízo de admissibilidade, é desnecessária a suspensão deste processo, pois não afetará seu resultado o julgamento do Tema n. 1.330 por esta Corte (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.504.451/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno e indefiro o pedido de suspensão do processo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.605 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428457-9

Número de Origem:

515633307 51563330720258090093 53127748920208090093

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO LUIZ GOBBI

AGRAVANTE : LISANGELA MORAES GOBBI

AGRAVANTE : LARIEL MORAES

ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097

MATEUS PALOSCHI - GO035425

AGRAVADO : SPACO AGRICOLA JATAI LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MAIA DE ASSIS - GO019118

BRUNNO VIEIRA RODRIGUES - GO063797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIRO LUIZ GOBBI

AGRAVANTE : LISANGELA MORAES GOBBI

AGRAVANTE : LARIEL MORAES

ADVOGADOS : LEANDRO MELO DO AMARAL - GO022097

MATEUS PALOSCHI - GO035425

AGRAVADO : SPACO AGRICOLA JATAI LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MAIA DE ASSIS - GO019118

BRUNNO VIEIRA RODRIGUES - GO063797

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026